



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10396/09

Objeto: Aposentadoria (Verificação de cumprimento de decisão)

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Gilvan Ferreira de Vasconcelos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Decisão cumprida. Concessão de registro e arquivamento dos autos

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00877/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA por invalidez do(a) Sr(a). Gilvan Ferreira de Vasconcelos, matrícula n.º 15.032-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *Julgar cumprido o art. 1º da Resolução RC2 – TC - 00156/2010;*
- 2) *Conceder registro* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *Determinar* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de maio de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10396/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na **Resolução RC2-TC-00156/2010**, que assinou o prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria do servidor Sr. Gilvan Ferreira de Vasconcelos.

Através do Chefe da Assessoria Jurídica daquele órgão, foi enviada documentação às fls. 69/73, onde restou comprovada que foram tomadas as medidas necessárias quanto à retificação do ato aposentatório e à reformulação dos cálculos proventuais.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas, por completo, as medidas necessárias quanto ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório do servidor Sr. Gilvan Ferreira de Vasconcelos.

Ante o exposto proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC-00156/2010, conceda registro ao referido ato de aposentadoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de maio de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR